



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.005 - SP (2013/0391772-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DIGIFIX COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR E OUTRO(S)
RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DE CASSIA PONTES ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER MARTINS MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.005 - SP (2013/0391772-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIGIFIX COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - ME contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformada, a agravante recorre, aduzindo que a quantia fixada a título de indenização por danos morais constitui enriquecimento ilícito (e-STJ fls. 585/588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.005 - SP (2013/0391772-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência de elementos caracterizadores da culpa exclusiva da vítima, conforme se extrai da leitura do voto, merecendo destaque o seguinte trecho:

'Realmente, a conduta dos prepostos da Digifix foi precipitada, efetuando afirmações falsas e atribuindo falsa autoria aos autores de crime de furto. Sem fundadas suspeitas e sem assistirem atentamente ao vídeo, prepostos da Digifix afirmaram, com veemência, que os autores teriam furtado um notebook dois dias antes, o que, de fato, não era verdade. A Digifix foi negligente e abusou de seu direito de fiscalização ao imputar grave acusação aos autores sem, ao menos, ter fundada suspeita da autoria do crime. (...)

Diante disso, verifica-se com clareza a ocorrência de ato ilícito, pela conduta abusiva da Digifix, que efetuou as infundadas acusações, expondo indevidamente os autores a constrangimento. (...) Nem se diga, outrossim, que a Digifix não possui responsabilidade, pois, como defendeu durante a instrução, não teria participado da Feira e Conferência Internacional de Segurança Eletrônica que ocorreu no Expocenter Norte. De fato, o Contrato de Organização e Promoção de Eventos nº 321840, juntado aos autos a fls. 258/259, bem como os demais documentos juntados a fls. 260/266, comprovam, às escâncaras, que a corré Digifix contratou o Stand C4D3, de 96m2, para participar da referida feira, pelo valor de R\$ 22.000,00 (...)' (e-STJ fl. 448).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 7.000,0 (sete mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 581/582).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0391772-4

AgRg no
AREsp 443.005 / SP

Números Origem: 01537540720108260100 1252010001205 153540720108260100 5830020101537544

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIGIFIX COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR E OUTRO(S)
RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DE CASSIA PONTES ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER MARTINS MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIGIFIX COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR E OUTRO(S)
RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DE CASSIA PONTES ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER MARTINS MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.